



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0060922-10.2012.815.2001
ORIGEM :2ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da C. Ramos
APELANTE :Banco Itaucard S/A
ADVOGADO :Celso Marcon
APELADO :Jorge Marccone Vieira Araújo
ADVOGADO :Marcus Túlio Macedo de Lima Campos
:Roberto Dimas Campos Junior

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL –

Apelação cível – Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito – Contrato de alienação fiduciária – Sentença pela procedência da ação – Capitalização mensal de juros – Pressuposto – Pactuação expressa – Ocorrência – Possibilidade – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Comissão de permanência – Julgamento – Cláusula não mencionada entres os pedidos – Sentença ultra petita – Decote do excesso – Art. 557, §1º-A do CPC – Provimento do recurso.

- A cobrança de capitalização de juros é admitida quando pactuada expressamente no contrato para incidência nas prestações mensais, sendo indevida quando ausente tal previsão no instrumento, por ocultar do consumidor essa informação relevante para o encargo que assumiu.

- “Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;”.

- Conforme a instrumentalidade das formas, inexistem motivos para pronunciar a nulidade total da sentença que se apresenta ultra petita, bastando, para preservar o interesse público, a exclusão da parte decisória que ultrapassou os pedidos autorais, mantendo-se os demais termos da decisão.

- *“Art. 557. (...). § 1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”*

Vistos, etc.

JORGE MARCONE VIEIRA ARAÚJO

ingressou com ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito em face do **BANCO ITAUCARD S/A** com a finalidade de revisar as cláusulas referentes à pactuação dos juros do contrato.

Discorreu que ingressou com a aludida ação, sob o fundamento de que se faz necessário declarar a ilegalidade da cobrança de juros exorbitantes, o que tornou excessivamente oneroso o contrato de financiamento celebrado com a empresa ré.

Requeru, por fim, a revisão do contrato

com a redução dos juros remuneratórios a 12% (doze por cento) ao ano, exclusão do anatocismo para aplicação de juros simples, com a devolução em dobro ou simples dos valores que pagou excessivamente.

Documentos com a inicial às fls. 19/36.

Justiça gratuita deferida à fl. 41.

Contestação e documentação às fls. 43/65.

Impugnação às fls.67/71.

Sentenciado o feito (fls. 72/80), o MM. Juiz de primeiro grau julgou procedentes os pedidos de revisão contratual, declarando abusiva a cobrança dos juros e encargos, além da ilegalidade da incidência da comissão de permanência e juros cumulativos acima de 12% (doze por cento) ao ano, determinando a devida compensação e equilíbrio com base no laudo pericial apresentado pela autora às fls. 27/36. Outrossim, condenou a instituição bancária ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 2.000,00 (dois mil reais) o valor da condenação.

Irresignado, o réu moveu recurso de apelação (fls. 82/112), alegando, em síntese, a inexistência de onerosidade excessiva, a ausência de abusividade na pactuação da capitalização de juros atacada, a legalidade da instituição da comissão de permanência e inexistência de cumulação com correção monetária, além da ciência prévia do consumidor referente aos termos pactuados, requerendo, portanto, a reforma da sentença para afastar a condenação imposta, inclusive quanto ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 115/126, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl.132).

É o relatório. Passo a decidir.

SENTENÇA “ULTRA PETITA”

Embora não levantado nas razões recursais, conhece-se, de ofício, da matéria por ser de ordem pública (julgamento “ultra petita”).

Com efeito, a petição inicial requer, em relação ao mérito da demanda (fls. 02/18):

*“b.1) Revisar as cláusulas econômico-financeiras do contrato firmado entre as partes, para o fim de **reduzir a taxa dos juros cobrados pela demandada ao patamar de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano, aplicáveis de forma simples sobre o montante financiado, nos termos do laudo técnico em anexo, com a consequente condenação da ré ao pagamento, em dobro, dos valores pagos a maior pela parte autora, totalizando o valor de R\$ 14.129,96 (catroze mil cento e vinte e nove reais noventa e seis centavos).**” (grifei)*

E a sentença (fls. 72/80):

*“a) Proceder com a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando sua ilegalidade no tocante a cobrança dos juros e encargos, sendo os juros abusivos, **além de ilegal a incidência da comissão de permanência, juros cumulativos, ensejando a capitalização dos mesmos. Ilegal também é a incidência de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano e, assim, restabelecer o seu equilíbrio e comutatividade, devendo, para tanto, ser observado integralmente o laudo pericial de 30/39.**” (grifei)*

Constata-se, pela leitura simples dos atos processuais em questão, a incongruência entre ambos.

É que embora o MM. Juiz “a quo” tenha declarado a ilegalidade da cobrança extorsiva dos juros pactuados, conforme pretensão formulada pelo autor, entendeu, equivocadamente, que o pleito também abarcava incidência da comissão de permanência. Ocorre que não houve, em qualquer passagem da exordial, pedido neste sentido, não figurando o pedido de revisão de tal cláusula no contexto dos fatos elencados, tampouco no rol dos pedidos de letra “a” à “d”.

Tendo atuado assim, infringiu os arts. 2º., 128 e 460, todos dos CPC, que, respectivamente, estabelecem:

“Art. 2º. Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional

senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.”.

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que ela foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”.

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado.”.

Acerca, Humberto Theodoro Júnior leciona:

“Como o juiz não pode prestar a tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte (art. 2º), conclui-se que o pedido formulado pelo autor na petição inicial é a condição sem a qual o exercício da jurisdição não se legitima. Ne procedat iudex ex officio.

Como, ainda, a sentença não pode versar senão sobre o que pleiteia o demandante, forçoso é admitir que o pedido é também o limite da jurisdição (arts. 128 e 460). Iudex secundum allegata partium iudicare debet.

O primeiro enunciado corresponde ao princípio da demanda, que se inspira na exigência de imparcialidade do juiz, que restaria comprometida caso pudesse a autoridade judiciária agir por iniciativa própria na abertura do processo e na determinação daquilo que constituiria o objeto da prestação jurisdicional.

A segunda afirmativa traduz o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, que é uma decorrência necessária a garantia do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV). É preciso que o objeto do processo fique bem claro e preciso para que sobre ele possa manifestar-se a defesa do réu. Daí por que, sendo o objeto da causa do pedido do autor, não pode o juiz decidir fora dele, sob pena de surpreender o demandado e cercar-lhe a defesa, impedindo-lhe o exercício do pleno contraditório. O princípio da congruência, que impede o julgamento fora ou além do pedido, insere-se, destarte, no âmbito maior do devido processo legal. O mesmo se diz do princípio da demanda, porque sua inobservância comprometeria a imparcialidade, atributo inafastável da figura do juiz natural.

Em síntese, o pedido é a condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta ao pedido, não pode ficar aquém da questões por ele suscitadas (decisão citra petita) nem se situar fora delas (decisão extra petita), nem tampouco ir além delas (decisão ultra petita).”¹

¹ In “Curso de Direito Processual Civil” – Vol. I - “Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de

Acrescente-se que a presente lide se rege, no que concerne ao autor, pelo princípio da disponibilidade, abrangente da necessidade do mesmo provocar o Judiciário como condição sem a qual não surge o direito subjetivo à prestação jurisdicional.

Entretanto, com amparo na instrumentalidade das formas, inexistem motivos para pronunciar a nulidade total da sentença guerreada, bastando, para preservar o interesse público, a exclusão da parte decisória em referência, mantendo-se os demais termos da decisão.

Por sinal, tal deliberação se coaduna perfeitamente com a parte final do art. 248, CPC².

Neste sentido, enveredam os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO ADMITIDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que “o reconhecimento do julgamento ultra petita não implica a anulação da sentença; seu efeito é o de eliminar o excesso da condenação (REsp nº 84.847/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 20/9/99)” (fl. 291).

2. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 512887/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004 p. 233). (grifei)

Da Sexta Turma:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. A sentença ultra petita é nula, e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado.

Conhecimento” – 41ª edição – Editora Forense - Rio de Janeiro - RJ - 2004 – p. 468.

² “Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes; que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.” (grifo nosso).

Precedente.

2. *Recurso especial conhecido em parte.*”

(REsp 263829/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2001, DJ 18/02/2002, p. 526). (grifei)

Apenas para corroborar com o tema, cita-se a Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Desse modo, reconheço, “ex officio”, a existência de sentença “ultra petita” para reduzir o alcance da sentença aos limites do pedido, de modo a expurgar do “decisum” guerreado a declaração de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Insurge-se o recorrente contra decisão do juiz de piso por afirmar ser admissível a cobrança de juros capitalizados no instrumento firmado com a autora, haja vista permissão legal e jurisprudencial acerca da previsão transcrita no pacto firmado.

Com razão o apelante.

É que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a capitalização, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

No caso vertente vê-se no contrato em debate que houve clara e expressa pactuação da capitalização de juros, sendo, portanto, legal e permitida a sua cobrança, inserida nos quadros descritos do aludido instrumento constante às fls. 24/25, não subsistindo qualquer razão para questionar referidos valores.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do Resp nº 973.827/RS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos

Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)(Destaquei)

Nos termos do recurso especial acima

transcrito, sendo a taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal, resta demonstrada a legalidade do custo efetivo anual cobrado, ou seja, da capitalização dos juros. Aplicando-se ao caso em apreço, veja-se: a taxa de juros mensal é de 2,02% (dois vírgula zero dois por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 24,24% (vinte e cinco vírgula quarenta e quatro por cento), todavia, a taxa efetiva anual contratada corresponde a 27,54% (vinte e sete vírgula cinquenta e quatro por cento), sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do custo efetivo total descrito no pacto, restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados.

Com efeito, estando pactuada expressamente no contrato, conforme se vê claramente à fl. 24, a cobrança de juros capitalizados mensais caracteriza-se como devida, não subsistindo argumentos para o pleito de devolução de valores, seja na forma simples ou em dobro.

Outrossim, considerando ter o apelante logrado êxito na pretensão de reforma da sentença, é de se inverter o ônus da sucumbência, atribuindo tal encargo à parte vencida no recurso, devendo pagar custas e honorários advocatícios, ficando, todavia, desde já suspensa a sua exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação, uma vez que a decisão de primeiro grau se apresenta em sério confronto com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, reformando-se os termos prolatados, para declarar a legalidade dos juros capitalizados, haja vista sua expressa pactuação.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator